

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 394, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre alteração de uso dos imóveis urbanos que especifica, define critérios de participação na pré-qualificação dos licitantes e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - autorizada, conforme o disposto no art. 114 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realizar a pré-qualificação dos interessados na concessão de uso ou na concessão de uso com opção de compra dos imóveis enumerados no Anexo Único, da qual participarão exclusivamente as entidades cadastradas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Os lotes definidos nos itens 2, 3 e 4 do Anexo Único terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, seu uso alterado para institucional com atividade de cultura.

§ 1º Somente poderão participar da pré-qualificação as escolas de samba legalmente constituídas no Distrito Federal que não tenham sede própria na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A escola de samba somente poderá participar da licitação de imóvel localizado na Região Administrativa onde exerça suas atividades, mesmo que precariamente.

§ 3º Quando do exame dos projetos apresentados pelas entidades interessadas, a TERRACAP, além das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, analisará a viabilidade técnica e econômica do empreendimento, assim como o atendimento básico da atividade pretendida.

Art. 3º A instalação de empreendimentos aprovados nos termos desta Lei Complementar nos lotes especificados no Anexo Único será efetuada no prazo de sessenta meses a contar da data de assinatura do contrato de concessão de uso e terá as seguintes deduções sobre os valores contratados:

I - 80% (oitenta por cento) se o empreendimento for comprovadamente concluído no prazo de vinte e quatro meses da assinatura do contrato;

II - 60% (sessenta por cento) se o empreendimento for comprovadamente concluído no prazo de trinta e seis meses da assinatura do contrato.

§ 1º A disponibilização dos lotes pela TERRACAP, após instauração de procedimento licitatório, poderá ser feita mediante contrato de concessão de uso com opção de compra, que conterá cláusula obrigatória que assegure o prazo de carência de doze meses a contar da data da assinatura do respectivo instrumento de compra e venda, para início do pagamento das parcelas referentes à aquisição do imóvel.

§ 2º A entidade concessionária pagará taxa mensal de concessão, a ser fixada pela TERRACAP, observadas as normas em vigor na empresa à época da negociação.

§ 3º O concessionário terá prazo de cento e vinte dias contados da assinatura do contrato de concessão de uso ou de concessão de uso com opção de compra para iniciar a implantação do projeto e sessenta meses para sua conclusão.

§ 4º Implantado o empreendimento, a TERRACAP formalizará a venda do terreno a preço de mercado estabelecido previamente no contrato e devidamente atualizado, desde que o concessionário esteja em dia com o pagamento da taxa de concessão.

§ 5º O descumprimento dos prazos estipulados para início e fim da implantação do projeto implicará a aplicação das penalidades previstas no contrato a ser outorgado pela TERRACAP.

§ 6º No caso de contratos de concessão de uso, o pagamento da taxa mensal de concessão se dará em trinta dias após a assinatura.

Art. 4º As escolas de samba serão cadastradas na Secretaria de Turismo, por suas agremiações e associações.

Parágrafo único. O cadastramento a que se refere este artigo consiste na apresentação de:

- I - prova de existência legal;
- II - prova de exercício das atividades há pelo menos um ano;
- III - anteprojeto de construção do imóvel.

Art. 5º Fica criado o Grupo Executivo de Análise e Habilitação das Entidades Carnavalescas para fins da pré-qualificação dos participantes a que se refere esta Lei Complementar.

§ 1º O Grupo Executivo de Análise e Habilitação das Entidades Carnavalescas será composto por:

- I - um representante da Secretaria de Turismo;
- II - um representante da TERRACAP;

III - um representante da Secretaria de Cultura e Esporte;

IV - um representante do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF;

V - um representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

VI - dois representantes da Liga das Escolas de Samba de Brasília - LIESB.

§ 2º Os representantes serão indicados, de imediato, pelos respectivos órgãos e entidades, cabendo a coordenação dos trabalhos à Secretaria de Turismo, que, por seu titular, constituirá o grupo executivo referido neste artigo.

§ 3º Após análise da documentação de que trata o art. 4º, o grupo executivo, cumpridas as exigências, encaminhará à TERRACAP, no prazo máximo de quarenta e cinco dias após o cadastramento, o resultado com o nome das entidades pré-qualificadas para a licitação.

§ 4º O grupo executivo proporá aos titulares da Secretaria de Turismo e da TERRACAP critérios a serem definidos em decreto, de forma a estabelecer as normas necessárias à análise técnica e jurídica dos documentos apresentados pelas entidades carnavalescas para os fins propostos.

§ 5º O apoio técnico-administrativo ao grupo executivo será dado conjuntamente pela Secretaria de Turismo e pela TERRACAP.

Art. 6º Nos contratos de concessão de uso ou de concessão de uso com opção de compra, constará a exclusividade para a atividade de escola de samba.

Art. 7º Os critérios para a realização do certame licitatório referido nesta Lei Complementar serão definidos pela TERRACAP, que também procederá à avaliação dos imóveis com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Para os casos de venda de imóvel nos termos desta Lei Complementar, o pagamento será feito em até sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas, incluídos os acréscimos legais, independentemente do pagamento de sinal ou entrada.

Art. 8º A TERRACAP indicará área nas imediações da QNO de Ceilândia para uso da Secretaria de Educação.

Art. 9º O Poder Executivo submeterá à Câmara Legislativa, no prazo de noventa dias, área na Região Administrativa do Gama para atendimento às escolas de samba daquela localidade.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1997.

ANEXO ÚNICO
(art. 1º da Lei nº , de de de 1997)

**Imóveis Urbanos Indicados para a Atividade
Escolas de Samba**

- 1) Área Especial 4, Lote C, na Subzona Especial de Conservação 4 - SZE 4, em Sobradinho;
- 2) Placa das Mercedes, Conjunto 2, Lote 6, no Núcleo Bandeirante;
- 3) Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, Quadra 4, Lote 410, em Brasília;
- 4) QNO 12, Área Especial F, na Ceilândia.